

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013505-50.2019.8.19.0014

APELANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA TOTAL DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1400 (MIL E QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Nulidades afastadas. Materialidade e autoria comprovada. Prisão em flagrante em ponto notório de traficância de entorpecentes, com apreensão de drogas, dinheiro e rádio comunicador. Provas coligidas firmes e convergentes. Crime de associação para o tráfico de drogas que ressaí das circunstâncias da prisão. Absolvição refutada. Tráfico privilegiado e regime aberto descabidos. Atenuante da menoridade que se reconhece, porém sem refluxo na dosimetria. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE, PORÉM SEM REFLEXO DA DOSIMETRIA DA PENA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013505-50.2019.8.19.0014, **ACORDAM** os



Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Segundo a denúncia:

"Desde data que não se pode precisar, mas ao menos até as suas prisões em flagrante no dia 30 de abril de 2019, por volta das 23h, na Rua São Camilo, s/n. Penha, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, mantiveram-se associados entre si e com o adolescente infrator UESLEY DOS SANTOS DE ALMEIDA e a indivíduos ainda não identificados, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nas mesmas

circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente e em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos, guardavam e mantinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 80,8 (oitenta gramas e oito decigramas) da substância entorpecente cocaína, distribuída em 33 (trinta e três) embalagens semelhantes entre si, constituídas de tubo plástico, tipo eppendorf, conforme laudo de exame de entorpecentes de fls. 128/129, além de um rádio comunicador e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme auto de apreensão de fl. 24. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico foram praticados de modo a envolver ou visar atingir criança ou adolescente, sendo certo que os DENUNCIADOS foram presos em flagrante em companhia do adolescente UESLEY DOS SANTOS ALMEIDA, com ele praticando os crimes mencionados. Na data dos fatos, os policiais militares em atuação rotineira, promoveram

diligência na localidade da Penha, sendo área conhecida pela mercancia de drogas, quando avistaram quatro elementos sentados em um terreno em atitude suspeita. Diante da situação, os agentes da lei realizaram uma campana, observando a conduta dos denunciados e o adolescente, momento em que presenciaram o comércio de entorpecentes. Ao abordem os DENUNCIADOS, os policiais arrecadaram no chão próximo aos denunciados e ao adolescente infrator, 33 (trinta e três) pinos de cocaína, um rádio comunicador e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).".

De saída, afasta-se a alegação de nulidade por falta de fundada suspeita na busca pessoal, tendo em vista que o acusado foi avistado com outros elementos sentados na margem de um valão com material entorpecente próximo a eles e rádio comunicador, além de quantia em espécie, cujo local é conhecido ponto de venda de drogas.

Outrossim, não restou configurada a quebra da cadeia de custódia, nem prejuízo à defesa, cujo laudo pericial foi confeccionado dentro dos ditames legais, que

atestou se tratar de 80,80g de cocaína, acondicionados em 33 tubos plásticos tipo eppendorf, o mesmo material descrito no auto de apreensão e na assentada de flagrante, não havendo qualquer indício de adulteração ou substituição do material periciado.

Também não vinga a tese defensiva de nulidade das provas ante a confissão informal, tendo em vista que a sentença restou escorada num conjunto probatório substancial de elementos coligidos, tampouco a sentença se fundou na confissão informal que seria apenas uma nulidade relativa, não contaminando todo o restante do conjunto de provas.

Preliminares afastadas.

NO MÉRITO, a **materialidade** e a **autoria** delitiva do tráfico de drogas restou demonstrada através do registro de ocorrência, do auto de apreensão, do laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico, além dos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Prova oral corroboradora da autoria que se mostrou firme e pujante:

Muito embora o policial militar Diego Gomes Barbosa ter dito não se recordar dos fatos, o Policial Militar Raphael Tavares Cardoso, em Juízo, relatou:

"Que é policial militar; que se recorda mais ou menos da ocorrência; que estavam progredindo em um terreno baldio na beira-valão da penha até a boca; que ficaram na boca da facção TCP, momento em que passou um veículo que reduziu a velocidade para passar no quebra-molas; que aproveitando da distração dos quatro elementos que estavam sentados na margem da beira-valão, abordaram estes; que estavam progredindo a pé e o veículo era de um morador que passou na hora; que no momento da abordagem foi localizado próximo aos elementos, uma certa quantia de material entorpecente, uma certa quantia em dinheiro e um rádio comunicador; que se recorda do acusado; que ele e outros dois assumiram estar no local apenas para usar droga, e o adolescente Uesley, assumiu o material; que não se recorda se foi apreendido material entorpecente com o acusado; que a

droga estava no meio da perna do Uesley; que não se recorda se o acusado tinha dinheiro; que até hoje é comum esse tipo de traficância; que ali existe uma boca de fumo; que é pela Penha; que não tinha abordado o acusado anteriormente; que o Uesley assumiu o material e os outros afirmaram que estaria fazendo o uso; que nesse dia não receberam informações com o nome do acusado, apenas faziam patrulhamento de rotina; que não conhecia o acusado; que depois disso não fez ocorrências com o acusado; que na época o acusado não era conhecido, pelo menos não sabia; que as drogas foram apreendidas no meio da perna do Uesley; que no local só fica quem trabalha no tráfico, geralmente quem é usuário compra e sai, não permanece no local." (Transcrição extraída do bojo das contrarrazões ministeriais).

O acusado, interrogado, preferiu o silêncio.

Saliente-se que o menor Uesley confirmou aos policiais a propriedade da droga, tendo sido apreendido

juntamente com o acusado, William e José Amaro, na posse de 80,8 (oitenta gramas e oito decigramas) de cocaína, além de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, e um rádio comunicador, em local conhecido pela traficância de drogas e nas proximidades de uma boca de fumo.

Impende ressaltar que as circunstâncias das prisões são esclarecedoras quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tendo restado configurada de forma clara a prova da associação dos réus com estabilidade e permanência, o que se extrai das circunstâncias da infração e da dinâmica dos fatos, cujo local é dominado pela facção Terceiro Comando Puro e restou apreendido rádio comunicador sabidamente utilizado por quem se associa para a prática da traficância de drogas com estabilidade e permanência.

Conforme se depreende, a prova dos autos é firme e densa, no sentido da prática, pelo réu, da traficância de drogas e das suas condições de associado ao tráfico de drogas da localidade.

Tese absolutória quanto ao tráfico de drogas, assim como ao crime de associação para o tráfico, sob a alegação de insuficiência de provas, que se repele.

Atenuante da menoridade que se reconhece, porém, sem efeitos na dosimetria, ante a pena-base já fixada no mínimo legal, sendo, nesta fase, vedada a redução abaixo do mínimo legal, com fulcro na Sumula 231 do STJ, não merecendo a sentença qualquer reparo neste viés.

Vale argumentar que, nesse compasso, ante a prova coligida, impossível dar ao acusado interpretação de que se trata de traficante eventual, mas sim de traficante ligado a uma certa estrutura de tráfico organizado, que lhe retira o benefício do tratamento e desfrute da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ademais, é incompatível o reconhecimento do privilégio com a configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Regime fechado adequado ao quantum de pena infligido.

Por fim, se rechaça a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, do CP.

Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE, PORÉM, SEM REFLEXO DA DOSIMETRIA DA PENA.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR